

ponho mais ocidental em que a supracitada rua encontra a casa da máquina de elevar água, siga até a antiga casa de arrecadação dos coches numa direcção paralela à rua já existente que parte do chamado Largo da Estrela perpendicularmente ao muro que separa o mesmo jardim do quartel de cavalaria n.º 4. O leito da rua mencionada ficará dentro da área reservada ao palácio, de maneira a poderem circular por ela quaisquer veículos. O depósito das águas será isolado do Jardim Colonial por meio de um muro perpendicular ao que actualmente o limita da Travessa do Pátio das Vacas, devendo abrir-se neste muro uma porta de serventia para o mesmo depósito, que fica pertencendo exclusivamente ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Baúto e dos pocinlios, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo anterior, pertencendo o excesso da sua cubagem ao mesmo Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas, e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 3.º A dotação actual de água fornecida pelo Ministério do Fomento e a que se refere o artigo 7.º da mencionada lei será contada em contador privativo do palácio de Belém.

Art. 4.º Todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas é cedido ao Jardim Colonial.

Art. 5.º Fica desobrigado o Jardim Colonial da construção a que se obrigou pelo artigo 3.º de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos, portão que fica exclusivamente destinado para serventia dos moradores dessas casas e do palácio de Belém.

Art. 6.º É cedido ao Ministério da Guerra para alargamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4 o terreno murado a norte da quinta de Belém, conhecido pelo Atêrro,

Art. 7.º Fica na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches, hoje destelhada, junto à Calçada da Ajuda, a fim de por ela se realizar uma entrada directa para a parte rústica da quinta que fica na posse desse Ministério.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das anteriores disposições e bem assim a execução de quanto respeita à Direcção Geral da Fazenda Pública nos serviços administrativos do palácio de Belém e moradias da sua dependência fica especialmente a cargo do primeiro official da Secretaria Geral da Presidência da República, adido à mesma Direcção Geral, cujos vencimentos serão os de primeiro official da referida Direcção Geral.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:455

Tendo cessado as causas que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e a da telegrafia nacional: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra e, interino; do Interior, e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde já a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra e, interino, do Interior e o dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*—*Xavier da Silva Júnior*.

Decreto n.º 5:456

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*.

Regulamento das brigadas de caminhos de ferro

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas com todo o pessoal ferroviário que faça parte, pelo menos há seis meses, dos quadros das diversas companhias ou direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar, por fazer parte de qualquer dos actuais escalões do exército, ou se achar inscrito na reserva territorial, nos termos do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro serão desde logo inseridas nas respectivas brigadas.

§ 2.º Aos mancebos que, depois de prontos da instrução de recruta, continuem em serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 3.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço a que pertenciam quando foram colocados na brigada.

§ 4.º Os mancebos de 17 a 20 anos a que se refere a lei de recrutamento, embora compreendidos nos termos deste artigo, não fazem parte das brigadas de caminhos de ferro senão em caso de mobilização decretada em conformidade com o artigo 30.º da dita lei. Estes mancebos continuarão dependendo simplesmente dos distritos de recrutamento.

§ 5.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes às tro-